



# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

## MEDIAÇÃO ENTRE VIZINHOS: UMA FORMA ALTERNATIVA NO TRATAMENTO DE CONFLITOS

**Autores:** AMANDA DINIZ DEMARQUE, GABRIEL SOUTO MENDES TORRES, THAIS OLIVEIRA GONÇALVES, CYNARA SILDE MESQUITA VELOSO, ARLON SOARES BRAZ

### Introdução

O presente trabalho tem como objetivo o estudo da mediação de conflitos como forma alternativa de resolução de litígio envolvendo controvérsias de vizinhança, em face do meio tradicional de solução de litígio. Visto que, a mediação é uma maneira apaziguamento célere e eficaz na concretização do direito buscado pelas partes, em que ambas as partes saem satisfeitas e com tratamento humanizado.

A temática abordada é relevante diante do abarrotamento do Sistema Judicial brasileiro, que passa por uma crise institucional e, por conseguinte, as modificações oriundas do Código de Processo Civil de 2015, que trouxe no escopo mediação como meio alternativo e eficaz na solução consensual de controvérsias. A mediação pode ocorrer tanto na seara judicial ou extrajudicial.

A Lei nº 13.140/2015, conhecida como lei de mediação estabelece a mediação judicial, aquela que ocorre dentro do sistema judiciária e a mediação extrajudicial em que as partes escolhem um mediador capacitado para mediar o conflito.

O papel do mediador é essencial para direcionar a conversa, ouvir as partes, entender o problema, e de modo imparcial, obter um acordo que beneficie ambas as partes dos conflitos vizinhanças. O mediador conduzirá o processo de comunicação em as partes, buscando entendimento mútuo e facilitando a resolução de conflitos.

Havendo a judicialização da demanda envolvendo vizinhos acarreta desgaste físico, mental e financeiro das partes, e apenas resolve o problema do processo, e não os problemas mais íntimos que resultam em complicações nas relações dos vizinhos.

Em situações conflitos entre vizinhos a configuração de crimes contra a honra é frequentemente notado, conforme estabelece o Código Penal – CP, tais como: calúnia, art. 138, difamação, art. 139 é injúria, art.140 ambos do CP. Por serem crimes de menor potencial ofensivo, podendo ser solucionado por meio da mediação, como a possibilidade de composição civil de danos ou indenização por alguma imputação inverídica a parte ofendida.

### Material e métodos

A metodologia adotada para desenvolvimento desse trabalho utiliza-se o método dedutivo através de breve revisão bibliográfica e documental, a fim de apresentar os principais aspectos da temática abordada, discorrendo acerca dos benefícios oriundos da mediação para solução de conflitos entre vizinhos, estabelecendo uma perspectiva acerca da legislação pertinente ao tema da Lei nº 13.140/2015.

### Resultados e discussão

Os conflitos entre vizinhos é um dos problemas enfrentados pela maioria dos brasileiros. A dificuldade está em estabelecer os limites e equilíbrios entre os direitos e deveres de cada parte, além disso, essas adversidades costumam durar um longo período. Com isso, o convívio entre os moradores da rua acaba se desgastando, e é utilizado o sistema judiciário como solução desse conflito. Contudo, a situação que era para ser resolvida rapidamente acaba delongando por mais tempo que o necessário, graças ao sobre carregamento da instituição de justiça.

Segundo dados da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, entre os anos de 2014 e 2015, 17% dos conflitos recebidos pelo Juizado Especial Criminal se originaram do desentendimento entre vizinhos. Os desentendimentos entre os moradores podem ocorrer por diversos motivos. Dentre eles estão: a perturbação da ordem, a ameaça e crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria). (Domtotal, 2017)

Com pouca variação entre suas condutas, a calúnia e a difamação dizem respeito a histórias narradas pelo autor com a intenção de ofender e humilhar a vítima. Quando a narrativa é falsa e sua execução configura crime, trata-se de calúnia, prevista no artigo 138 do Código Penal, com pena de detenção, de seis meses a dois anos e multa. Quando a narrativa não configura crime e pode ser verdadeira ou falsa, trata-se de difamação, prevista no artigo 139 do Código Penal, com pena de detenção, de três meses a um ano e multa. Já a injúria é a ofensa direta por meio de xingamentos ou gestos feitos com a intenção de ofender a honra da vítima. Esta prevista no artigo 140 do Código Penal, com pena de detenção, de um a seis meses ou multa. (Domtotal, 2017).

Nesse sentido, essas práticas de crimes são amparadas pela Lei n.º 3.688/1941 Lei de Contravenções Penais- LCP, no seu artigo 42, não se pode perturbar o trabalho ou o sossego alheio nas seguintes condições: com gritaria ou algazarra, exercendo profissão incômoda ruidosa, em desacordo com as prescrições legais, abusar de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, provocando ou não procurando impedir barulhos produzidos por animal de que tem guarda. Tendo como penalidade prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa. Com relação à contravenção penal de perturbação da tranquilidade, incorrerá nela quem “molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável” (art. 65, LCP).

Nesse diapasão, leciona Médici (1988, p. 214), que:

Todo homem tem direito à tranquilidade, no ambiente social em que vive, livre de incômodos descabidos, de achincalhe e de tantas perturbações semelhantes. É bem verdade que no mundo conturbado de hoje tal direito está cada vez mais afastado do ponto considerado ideal. A mecanização do homem, as grandes concentrações populacionais e outros fatores provocados pelo progresso descontrolado, fazem com que o desrespeito, a falta de cortesia, a má educação se tornem uma constante. Mas nem por isso a prática de atos definidos no artigo 65 da Lei das Contravenções Penais deixa de configurar uma infração punível. Pelo contrário: o dispositivo legal visa garantir a tranquilidade pessoal, cada vez mais difícil de ser obtida.



# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Nesse aspecto, que a norma tem como efeito o apaziguamento social. Não obstante, persistindo o desentendimento entre vizinhos é preferível que utilize a mediação como forma de solução desse conflitos por possibilita dialogo respeitoso entre os envolvidos, com isso tende a facilitar autocomposição.

Mesmo que tais adversidades encontradas por vizinhos possuam uma base legal e penal, é imprescindível o entendimento que o judiciário resolverá o problema do processo. Contudo, o desgaste enfrentado pelas partes pode trazer complicação na convivência depois. Cada vez mais comum, é a utilização da mediação como meio de obter justiça sem enfrentar o longo e caro processo judiciário, além de que a eficácia e soluções dos problemas mais íntimos também são tratadas durante as sessões.

De acordo com o Art. 1, paragrafo único da Lei 13.149/2015, considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. A mediação deve ser orientada de acordo com oito princípios fundamentais: imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade; boa-fé. E, o mediador pode ser escolhido pelo tribunal ou pelas partes.

A Mediação Condominial como ferramenta para amenizar reclamações que possam resultar em litígios, ademais, traz vantagens para ambas às partes. É uma forma de evitar que o nome do condomínio seja divulgado publicamente, uma vez que as informações durante as sessões são sigilosas. Para os moradores sua vantagem está na rapidez do processo.

Ramos (2002) destaca em sua obra algumas vantagens da mediação: "rapidez e eficácia de resultados; a redução do desgaste emocional e do custo financeiro; garantia de privacidade e sigilo; redução da duração e reincidência de litígios; facilitação da comunicação etc."

É importante destacar que, a fim de facilitar a solução de litígios, é necessária a criação de um espaço seguro para o diálogo e a proposta de soluções. O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua (FCB) realizou, durante o primeiro semestre de 2018, 1.226 audiências. Com o objetivo de consolidar, no âmbito da Primeira Instância da Justiça estadual, a cultura da conciliação, como instrumento simples, econômico e efetivo na pacificação dos conflitos, o Centro Judiciário promove audiências de conciliação e mediação, contribuindo para a solução de processos oriundos das Varas Cíveis e de Família da Capital. Como cita a juíza Jovina d'Avila Bordoní (CNJ, 2018)

O Cejusc da Comarca de Fortaleza vem desenvolvendo suas atividades buscando a consolidação da Política Nacional Auto compositiva. Para tanto, ampliou na esfera processual sua capacidade de realização de sessões de conciliação e mediação em 325,53% comparado ao primeiro semestre do ano passado. No que se refere ao pré-processual, o Cejusc, por meio das suas extensões, vem possibilitando ao jurisdicionado a solução dos conflitos sem a necessidade de propositura de demandas processuais, o que permitiu, somente no primeiro semestre, um índice de 81% de acordos.

Logo, a mudança de mentalidade dos brasileiros é o primeiro passo para o desafogamento do judiciário. Isso porque, a cultura no Brasil, no que se refere ao processo judiciário, acredita que apenas o processo poderá resolver os conflitos. Dessa forma, o judiciário encontra-se cada vez mais superlotado. A utilização de mediação como primeira forma de solução das adversidades evitará o desgaste dessa instituição, além de promover o diálogo e melhor convivência social.

## Considerações finais

Nessa primeira incursão inicial conclui que a solução alternativa de conflitos entre vizinhos pela mediação apresenta-se como modo passível de aplicação tanto na seara judicial e extrajudicial na resolução de litígios. O intuito da mediação é oportunizar que as partes criem uma percepção sobre o fato e reestabeçam diálogo buscando resolver a problemática que originou o conflito.

A mediação apresenta como alternativa de evitar a acirrada judicial entre os litigantes, no caso em questão os inquilinos, em que uma das partes sairá vencedora e outra perdedora gerando em certos casos frustrações em ambas as partes. Além disso, a mediação tem o condão de amenizar o poder judiciário, sendo alternativa para os operadores do direito de desburocratização do processo, substituindo a competição processual pela harmonização das partes, conferindo o processo uma visão humanística.

## Agradecimentos

Agradeço a todos os professores do projeto de pesquisa S.A.J e à Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES), pelo incentivo e oportunidade.

## Referências bibliográficas

ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. 27. Ed. São Paulo: Rideel, 2018

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012

CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. **Conciliação: centro de solução de conflitos triplica audiências no CE**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/87568-conciliacao-centro-de-solucao-deconflitos-triplica-audiencias-no-ce>> Acesso em: 30 de Setembro de 2018, às 14h.

CONSULTOR JURIDICO. **Quanto vale o sossego? Minha paz não tem preço**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-fev-22/irving-nagima-direito-sossego-consequencias-eferas-civil-criminal>> Acesso em 29 de Setembro de 2018, às 9h

DIARIO DO NORDESTE. **Mediação e diálogo solucionam 80% dos conflitos com acordos**. Disponível em: <<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/cidade/mediacao-e-dialogo-solucionam-80-dos-conflitos-com-acordos-1.442107>> Acesso em 30 de Setembro de 2018, às 10h

DOM TOTAL. **Consequências penais do conflito entre vizinhos**. Disponível em: <<http://domtotal.com/noticia/1128023/2017/02/consequencias-penais-do-conflito-entre-vizinhos/>> Acesso em 29 de Setembro de 2018, às 17h

JUS. **Mediação como solução de conflitos em condomínios**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/47885/mediacao-como-solucao-de-conflitos-em-condominios>> Acesso em 30 de Setembro de 2018, às 20h.

JUSBRASIL. **Perturbação do sossego. Entenda a Lei de Contravenções Penais**. Disponível em: <<http://acintiazc.jusbrasil.com.br/noticias/417381697/perturbacao-do-sossego-entenda-a-lei-de-contravencoes-penais>> Acesso em 29 de Setembro de 2018, às 10h



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

MEDIAÇÃO ONLINE. **Mediação de conflitos: resolva os problemas com vizinhos ainda no início.** Disponível em: <  
<https://www.mediacaoonline.com/mediacao-de-conflitos-resolva-os-problemas-com-vizinhos-ainda-no-inicio/>> Acesso em 28 de Setembro de 2018, às 22h

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Contravenções penais.** Bauru/SP: Jalovi, 1988.